



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

## **PROJETO DE LEI N° 5.737, DE 2005**

*Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.*

**AUTOR:** Deputado **FEU ROSA**.

**RELATOR:** Deputado **FÉLIX MENDONÇA**.

### **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.737, de 2005, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arraçoamento animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação.

O autor, ilustre Deputado Feu Rosa, justifica o projeto pela necessidade de ações preventivas de combate às carências nutricionais da população brasileira com relação aos micronutrientes, por meio da integração dos setores de agricultura e saúde.

De acordo com o Projeto, o Programa tem por objetivo conceder financiamentos a empresas do setor mineral e a produtores rurais, a partir de recursos oriundos das seguintes fontes:

- consignados no orçamento;
- das Operações Oficiais de Crédito;
- provenientes do retorno de operações de financiamento;
- de aplicação obrigatória em crédito rural, no termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

1965;

- da alocação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- de empréstimos contraídos no exterior;
- de doações e outros recursos legalmente previstos.

O PL recebeu três emendas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e não recebeu emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54 do RI) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira, cabe lembrar que os financiamentos previstos no Projeto constituem despesas financeiras que não afetam a meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.178, de 20/09/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2006).

Com relação à previsão de que tais despesas constarão do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, também não identificamos nesse item incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, em especial com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que essas despesas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

concorrerão com as demais já autorizadas para a mesma finalidade no âmbito da Unidade Orçamentária 74101 - Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Foram apresentadas três emendas no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, cujas sugestões de modificação do Projeto original não interferem no exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, somos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.737, de 2005, e pela NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA das emendas 01 a 03 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA**  
Relator